

**REGULAMENTO (CEE) Nº 725/93 DA COMISSÃO**

de 26 de Março de 1993

**que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87<sup>(5)</sup>, a restituição à exportação dos

alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3630/91<sup>(7)</sup>, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho<sup>(8)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão<sup>(9)</sup>;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

(3) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

(4) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

(5) JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

(6) JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

(7) JO nº L 344 de 14. 12. 1991, p. 40.

(8) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(9) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92 <sup>(2)</sup>, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Março de 1993, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)	Código do produto	Montante das restituições (1)
2309 10 11 110	4,39	2309 90 53 290	6,21
2309 10 13 110	4,39	2309 10 11 310	17,55
2309 10 31 110	4,39	2309 10 13 310	17,55
2309 10 33 110	4,39	2309 10 31 310	17,55
2309 10 51 110	4,39	2309 10 33 310	17,55
2309 10 53 110	4,39	2309 10 51 310	17,55
2309 90 31 110	4,39	2309 10 53 310	17,55
2309 90 33 110	4,39	2309 90 31 310	17,55
2309 90 41 110	4,39	2309 90 33 310	17,55
2309 90 43 110	4,39	2309 90 41 310	17,55
2309 90 51 110	4,39	2309 90 43 310	17,55
2309 90 53 110	4,39	2309 90 51 310	17,55
2309 10 11 190	3,10	2309 90 53 310	17,55
2309 10 13 190	3,10	2309 10 11 390	12,41
2309 10 31 190	3,10	2309 10 13 390	12,41
2309 10 33 190	3,10	2309 10 31 390	12,41
2309 10 51 190	3,10	2309 10 33 390	12,41
2309 10 53 190	3,10	2309 10 51 390	12,41
2309 90 31 190	3,10	2309 10 53 390	12,41
2309 90 33 190	3,10	2309 90 31 390	12,41
2309 90 41 190	3,10	2309 90 33 390	12,41
2309 90 43 190	3,10	2309 90 41 390	12,41
2309 90 51 190	3,10	2309 90 43 390	12,41
2309 90 53 190	3,10	2309 90 51 390	12,41
2309 10 11 210	8,78	2309 90 53 390	12,41
2309 10 13 210	8,78	2309 10 31 410	26,33
2309 10 31 210	8,78	2309 10 33 410	26,33
2309 10 33 210	8,78	2309 10 51 410	26,33
2309 10 51 210	8,78	2309 10 53 410	26,33
2309 10 53 210	8,78	2309 90 41 410	26,33
2309 90 31 210	8,78	2309 90 43 410	26,33
2309 90 33 210	8,78	2309 90 51 410	26,33
2309 90 41 210	8,78	2309 90 53 410	26,33
2309 90 43 210	8,78	2309 10 31 490	18,62
2309 90 51 210	8,78	2309 10 33 490	18,62
2309 90 53 210	8,78	2309 10 51 490	18,62
2309 10 11 290	6,21	2309 10 53 490	18,62
2309 10 13 290	6,21	2309 90 41 490	18,62
2309 10 31 290	6,21	2309 90 43 490	18,62
2309 10 33 290	6,21	2309 90 51 490	18,62
2309 10 51 290	6,21	2309 90 53 490	18,62
2309 10 53 290	6,21	2309 10 31 510	35,11
2309 90 31 290	6,21	2309 10 33 510	35,11
2309 90 33 290	6,21	2309 10 51 510	35,11
2309 90 41 290	6,21	2309 10 53 510	35,11
2309 90 43 290	6,21	2309 90 41 510	35,11
2309 90 51 290	6,21	2309 90 43 510	35,11

<i>(Em ECU/t)</i>		<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Montante das restituições (¹)
2309 90 51 510	35,11	2309 10 53 690	31,03
2309 90 53 510	35,11	2309 90 41 690	31,03
2309 10 31 590	24,82	2309 90 43 690	31,03
2309 10 33 590	24,82	2309 90 51 690	31,03
2309 10 51 590	24,82	2309 90 53 690	31,03
2309 10 53 590	24,82	2309 10 51 710	52,66
2309 90 41 590	24,82	2309 10 53 710	52,66
2309 90 43 590	24,82	2309 90 51 710	52,66
2309 90 51 590	24,82	2309 90 53 710	52,66
2309 90 53 590	24,82	2309 10 51 790	37,24
2309 10 31 610	43,89	2309 10 53 790	37,24
2309 10 33 610	43,89	2309 90 51 790	37,24
2309 10 51 610	43,89	2309 90 53 790	37,24
2309 10 53 610	43,89	2309 10 51 810	61,44
2309 90 41 610	43,89	2309 10 53 810	61,44
2309 90 43 610	43,89	2309 90 51 810	61,44
2309 90 51 610	43,89	2309 90 53 810	61,44
2309 90 53 610	43,89	2309 10 51 890	43,44
2309 10 31 690	31,03	2309 10 53 890	43,44
2309 10 33 690	31,03	2309 90 51 890	43,44
2309 10 51 690	31,03	2309 90 53 890	43,44

(¹) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

**NB** : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

Em relação aos produtos dos códigos NC 2309 10 11, 2309 10 13, 2309 10 31, 2309 10 33, 2309 10 51, 2309 10 53, 2309 90 31, 2309 90 33, 2309 90 41, 2309 90 43, 2309 90 51 e 2309 90 53, não incluídos no quadro anterior, não há lugar a restituição.